



**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000031

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/01/20000031

Número / Ano	000031/2026
Data / Horário	20/01/2026 - 09:11:10
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Resolução nº 03/2026 de autoria da Mesa Diretora.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	3
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 03/2026

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 03/2026

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 03/2026 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal que trata da criação da Escola do Legislativo.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora em face do Legislativo.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução.

2.2. Da Redação

Quanto a redação do projeto em análise, não tem nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 03/2026

2.3. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Resolução n.º 03/2026 será por **maioria simples**, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1

2
assin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 03/2026

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 20 de janeiro 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima

Advogada do Legislativo

OAB/MG 97.867